

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIA

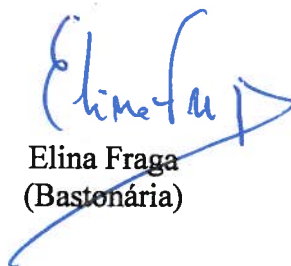
Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

V/Ref. Ofc. nº 28/XII/1ª-CACDLG/2015 de 12/01/2015
N/Ref. EDOC 1287

Assunto: Solicitação de parecer sobre o Projecto de Lei nº 745/XII/4ª (BE)

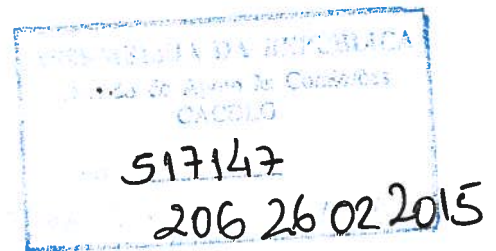
Junto envio o parecer da Ordem dos Advogados sobre o Projecto de Lei em assunto, de acordo com o solicitado no ofício de V. Exa. supra identificado.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração.*


Elina Fraga
(Bastonária)

Lx.24/02/2015

B86//15





PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

OFÍCIO da ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA n.º 28/XII/1.ª – CACDLG/2015 de 12 de Janeiro de 2015

ASSUNTO: Solicitação de parecer sobre o Projecto de Lei n.º 745/XII/4.ª (BE)

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdade e Garantias, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de **parecer sobre o Projecto de Lei n.º 745/XII/4.ª (BE)** - *«Altera o Código Civil, a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e a organização tutelar de menores, garantindo maior protecção a todas as vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar».*

PARECER

O presente Projecto de Lei assume como desiderato adaptar a legislação nacional às disposições constantes dos arts. 26º e 31º da denominada Convenção de Istambul, de 11 de Maio de 2011 - aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº 4/2013, de 14 de dezembro de 2012 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº 123/2013 -, de molde a «reforçar a protecção de todas as vítimas de violência familiar» no âmbito do ordenamento jurídico interno.

Para tanto, propõe intervenção no regime do exercício comum das responsabilidades parentais mediante alteração ao actual n.º 2 do art. 1906.º do Código Civil, e as correlativas



adaptações no âmbito da Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, e da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas.

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O flagelo da violência doméstica constitui um fenómeno com crescente expressão e visibilidade no ordenamento jurídico português. Efectivamente, o Observatório de Mulheres Assassinadas da UMAR – *União de Mulheres Alternativa e Resposta*, registou, no ano transacto, pelo menos 40 homicídios de mulheres por companheiros, ex-companheiros e familiares próximos e, pelo menos 46 tentativas de *femicídio*¹, números esses superiores aos registados nos anos anteriores de 2012 e 1013.

Ao nível europeu e da União Europeia, a *violência contra as mulheres* - em que se insere a violência doméstica enquanto sub-categoria de acentuada expressão -, tem sido objecto de desenvolvimento normativo a variadíssimos níveis, sobretudo nos últimos anos, evidenciando que se trata de uma problemática comum à generalidade dos membros da família europeia². Assim, designadamente: a Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de fevereiro de 2014, que contém recomendações à Comissão sobre o «Combate à violência contra as mulheres», as Conclusões do Conselho, de 6 de dezembro de 2012, subordinadas ao tema "Combater a violência contra as mulheres e disponibilizar serviços de apoio às vítimas da violência doméstica", o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 18 de setembro de 2012, sobre a «Erradicação da violência doméstica contra as mulheres», a referida Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o

¹ Cfr. OMA – Observatório de Mulheres Assassinadas da UMAR Dados Intercalares 2014 (01 de Janeiro a 30 Novembro de 2014), disponível para consulta em: <http://www.unarfeminismos.org/>.

² Cfr. os vários estudos conduzidos pelo Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE), disponíveis em: <http://eige.europa.eu/>.



Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, a Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de Abril de 2011, sobre «Prioridades e definição de um novo quadro político comunitário em matéria de combate à violência contra as mulheres» e a Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de Novembro de 2009, sobre a «Eliminação da violência contra as mulheres», entre outros instrumentos.

Concomitantemente, os instrumentos normativos de natureza regional e internacional têm outrossim ressaltado a necessidade de considerar o flagelo da violência doméstica no âmbito dos processos de «guarda», com a tónica na protecção e salvaguarda das vítimas mulheres neste âmbito transversal, assumindo igualmente como inquestionáveis os efeitos perniciosos da exposição dos menores a contextos familiares de violência, designadamente a nível psico-emocional.

II. ENQUADRAMENTO

A Exposição de Motivos da presente iniciativa legislativa sublinha a **«tensão que subjaz, hoje, entre direito penal e direito da família.»** Com efeito, «se o Código Penal reforçou a protecção das vítimas de violência doméstica, no seu artigo 152.º, alargando a abrangência do crime e assumindo a importância das penas acessórias, o Código Civil, no seu artigo 1906.º, ao assumir o exercício comum das responsabilidades parentais dos filhos menores, atribui, pela regra, a mesma responsabilidade a vítimas e agressores».

Efectivamente, a análise do enquadramento jurídico(-penal) da violência doméstica permite concluir pela existência de uma franca evolução ao longo dos últimos anos. A reforma do Código Penal de 2007 veio dar expressão autonomizada ao crime de *violência doméstica*, alargando consideravelmente o âmbito de tutela e assegurando um regime de protecção mais denso no âmbito das penas acessórias específicas.



No mesmo ensejo, a Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, numa fórmula de integração, veio estabelecer um conjunto de medidas destinadas a incidir sobre os vectores da prevenção, protecção e assistência às vítimas de violência doméstica, ambicionando assegurar, designadamente, «uma protecção policial e jurisdicional célere e eficaz às vítimas de violência doméstica» e «a aplicação de medidas de coacção e reacções penais adequadas aos autores do crime de violência doméstica, promovendo a aplicação de medidas complementares de prevenção e tratamento».

Por seu turno, a Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, para além de substituir a expressão «poder paternal» pela expressão «responsabilidades parentais»³, veio erigir como regime regra - em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento -, o exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto a questões de particular importância da vida do menor. **Só o tribunal, fundamentadamente, pode determinar que as responsabilidades parentais sejam exercidas apenas por um dos progenitores quando o exercício conjunto - estabelecido como o regime regra - for julgado contrário aos interesses do menor.** A alteração de paradigma visou, essencialmente, fomentar o relacionamento dos menores com o progenitor com quem não residem - contornando de algum modo o afastamento que a guarda única amiúde potencia -, e deixar patente que a “a separação dos pais não pode nem deve traduzir-se numa separação dos filhos”⁴.

³ Nos termos do Princípio 1.º do Anexo à **Recomendação (84) 4 sobre as responsabilidades parentais**, adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 28 de Fevereiro de 1984, “*responsabilidades parentais são o conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material dos filhos, designadamente tomando conta da pessoa do filho, mantendo relações pessoais com ele, assegurando a sua educação, o seu sustento, a sua representação legal e a administração dos seus bens*”.

⁴ Cfr. MELO, Helena Gomes e Outros, *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2.ª ed., 2010, p. 135.



É neste contexto, acentua a referida Exposição de Motivos, que «se verifica, não raramente, que um tribunal penal aplica ao agressor uma medida de coacção de afastamento da vítima e o tribunal de família decreta um regime de visitas sem condicionamentos, favorecendo a revitimização»⁵.

A este propósito, refere a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas em *Parecer sobre o Regime Jurídico do Divórcio*:

«É mencionado o caso da *Violência Doméstica para ilustrar os perigos desta imposição de exercício em conjunto das responsabilidades parentais, sendo que a mesma “(...) obrigando a mulher a comunicar com o ex-marido para tomar decisões relativamente à vida do filho, coloca-a em perigo de ser continuamente agredida, e cria o risco de a criança assistir a cenas de violência entre os pais, ou, de ser também, ela própria, vítima de violência”.*

Verifica-se, pois, uma **desarmonia**, uma **incongruência** e até mesmo uma **subversão** e preclusão das finalidades que subjazem a cada um dos normativos – a protecção/segurança da vítima, por um lado, e a salvaguarda do superior interesse do menor, por outro – resultante da gritante incomunicabilidade entre os dois planos que se avocam transversais.

*

Face a este enquadramento, propõe a iniciativa legislativa em apreço transpôr para o ordenamento jurídico português os arts. 26.º e 31.º da Convenção de Istambul.

Sob a epígrafe *Custódia, direitos de visita e segurança*, dispõe o art. 31.º o que seguidamente se transcreve:

⁵Documento disponível em: <http://www.apmj.pt/images/PDF/pareceres/Regime%20Jur%20edico%20do%20Div%20of3rcio.pdf>, último acesso a 29.12. 2014.



«1. As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que, ao determinar a custódia e os direitos de visita das crianças, sejam tomados em consideração incidentes de violência cobertos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção.

2. As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que o exercício dos direitos de visita ou de custódia não comprometa os direitos e a segurança da vítima ou das crianças.»

Resulta evidente que o escopo do n.º 1 é assegurar que os contextos de violência familiar sejam considerados efectiva e normativamente aquando da tomada de decisão nos comumente designados processos de «guarda», especificamente nas questões de atribuição de custódia e fixação dos direitos de visita por parte do progenitor (em princípio, o agressor). O n.º 2, por seu turno, concretiza de certa forma o disposto no número precedente, determinando que cumprirá aos Estados-parte assegurar, através de medidas legislativas ou de outra natureza, que o exercício dos direitos de visita ou de custódia se compatibilize com a salvaguarda dos direitos e segurança das vítimas ou das crianças.

Em suma, pretende ultimar à obrigatoriedade de as jurisdições de família e menores dos Estados-parte integrarem no processo decisório as exigências acrescidas de cuidado necessariamente decorrentes de contextos de violência conjugal e/ou familiar.

Por seu turno, o art. 26.º da Convenção, sob a epígrafe *Protecção e apoio para crianças testemunhas*, dispõe o seguinte:

1. As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que, ao oferecer serviços de protecção e apoio às vítimas, os direitos e as necessidades das crianças testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção sejam devidamente tomados em conta.

2. As medidas tomadas nos termos deste artigo incluirão aconselhamento psicossocial adaptado à idade das crianças testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção e terão em devida conta o interesse superior da criança.



A tónica das disposições *supra* transcritas é colocada directamente sobre as crianças expostas a contextos de violência, determinando que as necessidades das «crianças testemunhas» sejam tomadas em consideração.

Afigurando-se hoje inquestionável que a exposição aos referidos contextos é susceptível de provocar consequências nefastas para o saudável desenvolvimento do menor (*v. infra*), designadamente a nível psico-emocional, o n.º 2 determina a integração de «acompanhamento psicossocial adaptado à idade das crianças» no conjunto das medidas a adoptar nos termos do n.º 1, com vista à salvaguarda dos seus direitos e necessidades, e convoca o princípio fundamental do superior interesse da criança em jeito de fundamento e directriz.

III. APRECIACÃO

A iniciativa legislativa em análise contém cinco artigos.

O artigo primeiro enuncia, desde logo, o seu **objecto**, i.e., as alterações propostas ao Código Civil, à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, e, por fim, à Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, com vista a garantir «maior protecção aos filhos menores, vítimas ou testemunhas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar».

Refira-se apenas que esta enunciação se afigura algo incompleta ao referir apenas o objectivo de garantir a protecção dos filhos menores, «vítimas ou testemunhas de violência doméstica», quando na Exposição de Motivos, o próprio diploma globalmente considerado e, de resto, o disposto no art. 31.º da Convenção de Istambul, parecem colocar igual ênfase na necessidade de protecção do outro progenitor (vítima de violência doméstica).

O art. 2.º do Projecto de Lei debruça-se sobre a alteração a operar no n.º 2 do artigo 1906.º do Código Civil, acrescentando uma nova disposição com o teor que se transcreve:



«(...)

2 – O exercício comum de responsabilidades parentais e os direitos de visita não se aplicam quando estiverem em causa os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, nomeadamente, maus tratos e abuso sexual de menores.

(...)»

Quanto a este dispositivo cumpre tecer algumas considerações.

Primeiramente, numa perspectiva sistemática, cumpre assinalar que a alteração proposta não se afigura propriamente inovadora em termos de possibilidades normativas de aplicação de restrições ao exercício comum de responsabilidades parentais e direitos de visita, porquanto se assume mais ou menos redundante no sentido em que uma interpretação adequada do actual n.º 2 permite já afastar o consagrado regime-regra do exercício comum e a instituição de direitos de visita, sempre e quando a sua efectivação se mostre constrária aos interesses do menor. Com efeito, a não ser que se assuma possível que verdadeiros contextos familiares de violência doméstica, quer exercida sobre um dos progenitores – assumindo a criança a posição de testemunha -, quer directamente sobre a(s) criança(s), não resultem em prejuízo para a criança, e se revelem, portanto, contrários ao seu interesse, a hipótese de afastamento do regime-regra encontra-se já efectivamente consagrada, não sendo raro descobrir a «prática de actos de violência doméstica» entre o elenco das circunstâncias que podem determinar o exercício exclusivo das responsabilidades parentais na Doutrina⁶ ⁷e jurisprudência portuguesas a respeito.

⁶ Cfr. MELO, Helena Gomes e Outros, Poder Paternal e Responsabilidades Parentais, 2.ª ed., 2010, p. 161 e segs.

⁷ Maria Clara SOTTOMAYOR propõe que os Tribunais deverão recusar aplicar o actual regime-regra “ (...) em famílias com história de violência doméstica, em famílias em que existe uma elevada conflitualidade entre os pais e, em geral, em casos de discordância insanável entre estes quanto á educação dos/as filhos/as (...) ”. Cfr. SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio*, 5.ª edição, Almedina, pág. 258.



A este propósito, cumpre avançar algumas considerações acerca das consequências perniciosas resultantes da exposição das crianças a contextos de violência familiar, tecidas no Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre “Crianças – vítimas indirectas de violência doméstica” (Aditamento a parecer), de 14 de Dezembro de 2006, com o seguinte teor:

«(...)

Crescer num ambiente de violência física e psicológica pode ter efeitos graves sobre as crianças. Crianças – mesmo de tenra idade – que assistem às agressões do próprio pai, do padrasto ou do companheiro da mãe e à impotência desta sentem-se muito desamparadas e indefesas e, por vezes, até culpadas. Não raro, procuram em si mesmas a razão dos comportamentos agressivos ou tentam intervir para proteger a mãe, acabando também elas por ser maltratadas. Esta temática tem sido objecto de vários estudos, principalmente no espaço anglo-americano. Sabe-se que os efeitos da violência variam de criança para criança e que apesar de nem todas elas desenvolverem comportamentos desviantes e, ainda, de não haver critérios empíricos comprovados para decidir se há e qual é a dimensão do risco em cada caso, é possível identificar relações claras.

Os factores que mais afectam as crianças são os seguintes: atmosfera permanente de ameaça, imprevisibilidade de novas agressões, ansiedade de que algo possa acontecer à mãe, sentimento de impotência perante a situação que estão a viver, isolamento social por não quererem romper o silêncio sobre a violência, conflitos de lealdade em relação aos pais, conflitos na relação pais-filhos.

Por tudo isto, as crianças podem ter problemas gravíssimos e desenvolver comportamentos desviantes: sintomas psicossomáticos e transtornos psíquicos como baixa auto-estima, inquietação, distúrbios de sono, desempenho escolar deficiente, reacções de medo e agressividade e até pensamentos de suicídio.

Quando os agressores maltratam não só a mulher ou parceira, mas também os filhos, os sintomas de um desenvolvimento desequilibrado e os distúrbios psíquicos podem agravar-se.



Viver num ambiente de violência doméstica pode também influenciar a ideia que se tem de violência e predispor as crianças a comportamentos agressivos. Assim, os comportamentos agressivos dos adultos podem ser aprendidos através da observação do comportamento dos pais e da própria vivência da violência. A chamada “espiral de violência” pode conduzir a que os rapazes assumam o papel de agressor e as raparigas o papel de vítima, o que aumenta o risco de eles próprios, em idade adulta, tornarem-se também agressores e vítimas da violência doméstica.

(...)»

Face ao exposto, e não obstante a aparente redundância, **é entendimento que, em termos gerais, a norma proposta guarda firme o mérito de particularizar e acentuar a necessidade de serem tidos em consideração os contextos de violência doméstica na jurisdição familiar e de menores, designadamente na óptica da protecção do progenitor vítima de violência doméstica, e se afigura susceptível de conferir um novo impulso à tão necessária articulação entre as duas jurisdições.**

Outra questão surge preemente face à redacção proposta para a nova norma, designadamente no que ao aparente carácter automático de aplicação concerne.

É que, com efeito, o dispositivo proposto inova ao determinar a desaplicação do exercício comum das responsabilidades parentais de forma (aparentemente) automática, i.e., com carácter categórico, e, nesta medida - e atendendo à configuração normativa do dispositivo e ao seu enquadramento no conjunto das alterações -, **é susceptível de transportar algumas complexidades imprevistas na prática judiciária.**



Os divórcios e os processos destinados à regulação das responsabilidades parentais constituem um palco privilegiadíssimo de conflituosidade, nos quais amiúde se instrumentalizam os filhos e o acesso aos mesmos se converte em arma de arremesso e chantagem, revelando a prática que nem sempre existem limites à *criatividade* das partes.⁸

Neste enquadramento, cumpre convocar e reflectir acerca dos perigos associados ao conceito de *Alienação Parental*. Efectivamente, um dos critérios identificativos deste «*constructo*» é a denominada «Campanha para denegrir o progenitor alienado», caracterizado pela sucessão de «*falsas acusações (por exemplo, de abusos sexuais, maus tratos)*, injúrias, ataques depreciativos e/ou mal intencionados, e redução do contacto com justificações diversas (doenças, excursões, actividades extra-curriculares, familiares, etc.). No culminar do processo, o filho começa a agir de modo espontâneo, activo e sistemático, encarando o progenitor dito alienado como um desconhecido odioso, cuja proximidade sente como uma agressão. (...)»⁹

Paralelamente, será importante recordar que o *standard* normativo para a concessão do *estatuto de vítima*, nos termos do n.º 1 do art. 14.º da Lei n.º 112/2009, constitui, ele próprio, uma norma de carácter excepcional. Com efeito, «*Apresentada a denúncia da prática do crime de violência doméstica, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades*

⁸ «O denominado síndrome de alienação parental é um conceito que foi formulado por Gardner, em 1985. Richard Alan Gardner (1931-2003), definiu Síndrome de Alienação Parental como uma campanha denegritória de um dos pais para alienar o outro, visando obter a preferência, ou uma relação preferencial, com um filho, cuja regulação de poder paternal esteja em disputa. (...)» - Cfr. Pedro Cintra, Manuel Salavessa, Bruno Pereira, Magda Jorge, Fernando Vieira *Síndrome de Alienação Parental: Realidade Médico-Psicológica ou Jurídica?*, JULGAR - N.º 7 – 2009, p. 197-205.

⁹ Cfr. Pedro Cintra, Manuel Salavessa, Bruno Pereira, Magda Jorge, Fernando Vieira, *Síndrome de Alienação Parental: Realidade Médico-Psicológica ou Jurídica?*, JULGAR - N.º 7 – 2009, p. 197-205.



judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes atribuem à vítima, para todos os efeitos legais, o estatuto de vítima », com todas as consequências daí decorrentes.

Face ao exposto, e no ensejo de prevenir os riscos associados de perversidade do sistema em jeito contrário à salvaguarda do superior interesse da criança – derradeiro vector que em circunstância alguma pode ser olvidado no âmbito dos processos de regulação-, propõe-se que a norma proposta preveja uma apreciação casuística por parte da autoridade judicial¹⁰, ao invés de uma aplicação de carácter automático, como a redacção proposta parece sugerir.

O artigo terceiro do Projecto de Lei, sob a epígrafe Alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, propõe a inclusão de uma nova disposição no art. 14.º (*Atribuição do estatuto de vítima*) do referido normativo (artigo 2.º), com o seguinte teor:

«(...)

2 – Sempre que existam filhos menores, o regime de visitas do agressor é suspenso ou restrito, através da mediação de profissionais devidamente especializados, mediante avaliação de risco.

(...)»

Relativamente a esta proposta de alteração, três observações.

Em primeiro lugar, diga-se que a sua articulação com o dispositivo que se pretende introduzir no Código Civil resulta um pouco confusa. Naquela prevê-se que, com a atribuição do estatuto de vítima previsto no número anterior, o regime de visitas seja «*suspenso ou restrito através da mediação de profissionais devidamente especializados, mediante avaliação de risco*». O último, por seu turno, determina simples e categoricamente a desaplicação /não aplicação dos direitos de visita.



Melhor seria, em termos de coerência jurídica e sistemática, uma opção normativa uniformizada no âmbito dos dois campos, substantivo e adjectivo.

Em segundo lugar, a redacção proposta parece sugerir que, sendo atribuído o estatuto de vítima (nos termos do n.º 1) e havendo filhos menores, a suspensão ou restrição é de aplicação automática. No que a este ponto concerne, convoca-se o já referido *supra* a propósito das fragilidades associadas ao *standard* fixado para a atribuição do estatuto de vítima. E embora a Exposição de Motivos do Projecto de Lei refira a necessidade de existência de «indícios de violência doméstica», o certo é que a redacção da norma não concretiza essa exigência face ao disposto no n.º 1. Ora, cumprindo o regime estabelecido para a *Atribuição do estatuto de vítima* as suas finalidades próprias face aos seus muito legítimos fundamentos, impõe-se todavia acautelar eventuais riscos de perversão do sistema, pelas razões já expostas.

Por último, porque é inquestionável que a intervenção e o acompanhamento por profissionais devidamente especializados, designadamente através da *mediação e avaliação de risco*, se afigura cada vez mais indispensável em contextos de violência familiar para uma eficaz protecção das vítimas, a proposta é, nesse ponto, muito meritória.

O quarto e penúltimo artigo da iniciativa legislativa, sob a epígrafe *Alteração à Organização Tutelar de Menores*, visa a introdução de uma nova disposição no art. 148.º do diploma, com a seguinte redacção:

«(...)

4 – Sempre que for decretada medida de coacção ou pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores do menor, deve ser suspenso ou restrito o regime de visitas ao menor, através da mediação de profissionais devidamente especializados, não se aplicando o exercício comum de responsabilidades parentais.



(...)»

A intervenção na Organização Tutelar de Menores, não obstante não merecer reparo, afigura-se também um pouco desarticulada face às alterações propostas para os outros dois diplomas. Com efeito, se a suspensão/restricção dos direitos de visita opera imediatamente aquando da *Atribuição do estatuto de vítima* – que depende da existência de uma denúncia e da *não existência de forte indícios de que a mesma é infundada* – em que medida teria aplicabilidade o disposto na Organização Tutelar de Menores?

Por outro lado, no que à problemática da (aparente) aplicação automática concerne, note-se que, ao referir a suspensão e restricção do regime de visitas como consequência do decretamento de uma medida de coacção ou pena acessória de proibição de contacto entre os progenitores do menor, a sua aplicação pressuporia no mínimo a existência de uma decisão intercalar por parte de um magistrado relativamente à existência de indícios, o que, face aos questionamentos e argumentos expostos a respeito dos riscos de perversão do sistema (*v. supra*), se traduziria num maior grau de segurança jurídica.

Relativamente à intervenção de profissionais especializados convoca-se o já exposto a propósito da alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

Concludentemente, relativamente ao diploma objecto de apreciação considerado na globalidade, diga-se que **guarda o mérito de particularizar e acentuar a necessidade de serem tidos em consideração os contextos de violência doméstica na jurisdição familiar e de menores, tanto na óptica da protecção do(s) menor(es) exposto(s) como da protecção do progenitor vítima de violência doméstica, e se afigura susceptível de conferir um novo impulso à tão necessária articulação entre as duas jurisdições.**

Não obstante, face às considerações *supra* tecidas, afigura-se carecedor de revisão e aprimoramento de molde a lograr a devida e coerente articulação jurídica entre as disposições



introduzidas nos vários diplomas objecto de alteração. Só nessa medida honrará efectivamente os princípios que lhe serviram de base e logrará alcançar os seus tão legítimos objectivos.

IV. CONCLUSÃO

Considerando que o fenómeno da violência doméstica constitui um flagelo com significativa e crescente expressão e visibilidade no ordenamento jurídico português,

Considerando que a desarmonia e incomunicabilidade entre a jurisdição penal e a de família e menores tem conduzido a uma **subversão** das finalidades que subjazem a cada uma delas neste âmbito específico – a protecção/segurança de vítima, por um lado, e a salvaguarda do superior interesse do menor, por outro -,

Considerando que a *Eliminação da Violência contra as Mulheres* se reconduz a um valor comum e constitui um objectivo permanente da família europeia, assumindo-se como um compromisso normativo e cultural do ordenamento jurídico português,

Considerando que o presente Projecto de Lei visa proceder às alterações legislativas necessárias à uniformização do direito interno com o direito europeu,

e

Aspirando a criar uma Europa livre de violência contra as mulheres e de violência doméstica,

somos assim de parecer que, sem prejuízo do mérito que subjaz ao espírito legislativo em presença e da Vossa Superior consideração, sejam tomadas em apreço as considerações



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

***supra* tecidas de molde a assegurar maior coerência jurídica ao diploma, e a prevenir, na prática, a subversão do desiderato que se pretende alcançar com o normativo em apreço.**

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2015

A Ordem dos Advogados

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elina Fraga', with a long horizontal stroke extending to the right.

Elina Fraga

(Bastonária)